



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018492/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR - CEMES LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

MULTA CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Não pode a autoridade fiscal ou mesmo os órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação da multa legalmente prevista, sob a justificativa de que tem caráter confiscatório.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. EMPRESA ALIENANTE MANTÉM ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADQUIRENTE.

A pessoa jurídica que adquire estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua na exploração da atividade deste, responde subsidiariamente pelos tributos devidos pelo estabelecimento adquirido, quando o alienante permanece na exploração da mesma ou de outra atividade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O Fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 01/2004, vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que rejeitava a arguição de decadência; e II) Por unanimidade de votos: a) afastar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.166.161-7, lavrado contra o sujeito passivo acima para exigência da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 120/159, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento foram:

- a) assistência médico-hospitalar não extensiva a todos os empregados;
- b) serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego;
- c) remuneração paga a empregados, conforme verificação na contabilidade;
- d) pagamento de cursos de pós graduação para alguns empregados;
- e) despesas com aluguel;
- f) distribuição de lucros em período que a empresa apresentou prejuízo;
- g) pagamento de seguro de vida em grupo, não extensível a totalidade dos empregados;
- h) pagamento a estagiários, caracterizados pelo Fisco como empregados.

O Fisco apresentou as justificativas jurídicas e fáticas que o levaram a concluir pela ocorrência dos fatos geradores, indicando, inclusive, a ocorrência dos pressupostos da relação de emprego, para os casos em que considerou empregados pessoas que receberam pagamentos da Autuada.

Foram arroladas como devedoras solidárias as empresas abaixo, em razão do Fisco haver entendido que as mesmas formavam com a Autuada grupo econômico de fato, conforme evidências apontadas no Relatório Fiscal.

- Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda — CNPJ: 05.385.879/0001-50.

- Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda — CNPJ: 05.401.768/0001-90.

- Pampulha Ensino Fundamental Ltda — CNPJ: 06.001.557/0001-23.

- Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda — CNPJ: 05.401.766/0001-00.

- Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda — CNPJ:

05.392.395/0001-39.

- Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda — CNPJ: 06.001.546/0001-43.

- Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda — CNPJ: 04.901.337/0001-

20.

- Centro Mineiro de Ensino Superior — CEMES Ltda — CNPJ: 02.636.995/0001-07.

- Promove Participações Ltda — CNPJ: 05.376.569/0001-70.

- Promove Serviços Educacionais Ltda — CNPJ: 05.376.559/0001-34.

- Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda — CNPJ: 42.975.896/0001-74.

- Magle Edição Comercio e Distribuição de Livros Ltda — CNPJ: 05.399.437/0001-63.

- Sociedade Educacional Sistema Ltda — CNPJ: 23.840.945/0001-17.

Foram emitidos em nome das citadas empresas os Termos de Sujeição Passiva.

A Associação Educativa do Brasil — SOEBRAS, CNPJ. 22.669.915/0001-27, foi eleita responsável subsidiária, de acordo com o termo de fls. 438 a 444 (processo 15504.018494/2008-41), uma vez que adquiriu, inicialmente do grupo econômico Promove, inclusive da autuada, o direito de uso da marca PROMOVE, em 01/11/2006, por meio de contrato particular de "Licença de Uso da Marca" e posteriormente os estabelecimentos da Autuada.

Cientificada do lançamento em 03/11/2008, a Autuada em conjunto com as responsáveis solidárias e as pessoas físicas listadas na relação de corresponsáveis apresentaram defesa, fls. 470 e segs., alegando, em síntese, que:

a) os representantes legais não podem figurar como responsáveis pelo crédito tributário, posto que não se comprovou a prática de excesso de mandato;

b) as pessoas físicas e jurídicas relacionadas sequer foram cientificadas do AI;

c) estão prescritas (sic!) as contribuições lançadas no período de 02/2002 a 10/2003;

d) é improcedente o lançamento, posto que confessou todas as suas dívidas do período;

e) requer a juntada de documentos que sanariam algumas das infrações que lhe são imputadas;

f) todos os fatos geradores constantes do lançamento já foram incluídos em outros autos de infração;

g) a lavratura em questão não atendeu aos princípios básicos inerentes à Administração Pública, além de violar o inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal;

h) faltam ao Relatório Fiscal clareza e precisão que possibilitem ao contribuinte se defender;

i) a multa é confiscatória;

j) os acréscimos legais foram aplicados incorretamente;

k) não se configurou a infração penal apontada pelo Fisco;

m) os valores referentes a seguro de vida e seguro saúde foram descontados dos empregados, conforme documentos acostados, a exceção do Diretor Milton Cabral, cujos pagamentos dessas rubricas correspondem a sua retirada de pró labore;

n) a empresa SOEBRAS – Associação Educativa do Brasil deve ser excluída do polo passivo, haja vista ter havido parcelamento dos valores lançados.

Ao final, requereu a declaração de improcedência do AI, a juntada posterior de documentos e que as intimações sejam efetuadas no endereço do seu advogado.

Às fls.572/579 consta peça de defesa da empresa SOEBRAS contestando o Termo de Sujeição Passiva, no qual é arrolada como devedora subsidiária pelos créditos lavrados contra o CEMES e outras empresas. Em suas razões, aduz ser imune ao recolhimento das contribuições sociais, em face da sua condição de entidade beneficente de assistência social.

Afirma que a empresa CEMES não foi por ela assumida, conforme termo de distrato acostado. Suscita a existência de parcelamento que afastaria também a pretensão do Fisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG) declarou procedente em parte o lançamento, afastando por decadência a competência 12/2002.

Inconformadas, as empresas apresentaram recurso conjunto, fls. 752/774, onde, em resumo, alegaram que:

a) deve ser reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos até 10/2003;

b) a penalidade foi fundamentada em legislação revogada, portanto, não deve subsistir a lavratura, ou pelo menos, que lhe seja aplicada a multa mais benéfica;

c) houve cerceamento ao direito de defesa, na medida em que não está correta a fundamentação para aplicação da penalidade;

d) as dívidas contraídas pelo grupo PROMOVE não poderão ser de responsabilidade da SOEBRAS, conquanto inexistir previsão legal de que o uso da marca acarreta responsabilidades tributárias;

e) a SOEBRAS detém imunidade tributária, não podendo ser chamada a responder pelas contribuições lançadas;

- f) os sócios não podem ser incluídos no polo passivo de dívida tributária;
- g) a multa e os juros aplicados tem caráter de confisco.

Ao final, requereram:

- a) seja reconhecida a decadência do crédito tributário, anulando-se o auto de infração em comento;
- b) seja aplicada penalidade menos severa aos Recorrentes, a teor do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN;
- c) seja anulado o AI em decorrência da ausência de fundamentação legal para incidência da penalidade;
- d) seja reconhecida a ilegitimidade da SOEBRAS para figurar como devedora das dívidas contraídas pelo grupo "Promove", pela mera utilização da marca em contrato de licença para uso de marca;
- e) sejam excluídos do polo passivo da obrigação os sócios das Recorrentes;
- f) sejam reduzidas as multas aplicadas, em aplicação ao disposto no art. 150, IV da CR/88 c/c art. 10 da Lei 9.784/99;
- g) seja reconhecida a imunidade tributária da SOEBRAS, atingindo os contratos de trespasse realizados com todos os entes que foram objeto do aludido contrato.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991 pela Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, verifico que, a cientificação do lançamento pela última das coobrigadas deu-se em 03/02/2009, conforme despacho de fl. 662. Embora não haja relatórios discriminando as guias de recolhimento apresentadas ou o abatimento de créditos do contribuinte no Discriminativo Analítico do Débito, os autos levam-me a concluir que havia guias de recolhimento para o período, uma vez que o Relatório Fiscal traz a informação de que foram analisadas guias de recolhimento durante a auditoria (ver fl. 286).

Ressalte-se que não foram apurados na ação fiscal débitos sobre folha normal de salários, mas apenas sobre verbas que a empresa entendia não sofrerem incidência de contribuições, fato que nos leva a concluir, mais uma vez, que realmente havia guias de recolhimento.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência, mesmo verificando que o sujeito passivo não reconheceu a incidência de contribuições sobre as bases de cálculo apuradas.

Esse posicionamento conduz-me à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade as competências até 01/2004, haja vista que a cientificação do lançamento ocorreu 03/02/2009 (última das devedoras solidárias a tomar ciência).

Cerceamento ao direito de defesa

Ao contrário do que afirmaram as recorrentes, não localizei no procedimento do Fisco qualquer mácula que pudesse acarretar em cerceamento ao direito de defesa.

A princípio cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com as normas que regem a matéria. Iniciemos pela análise do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transcrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, tem razão a recorrente ao mencionar que, se o Fisco não apresenta as informações necessárias ao exercício pelo contribuinte do amplo direito de defesa, principalmente quanto a ocorrência dos fatos geradores, o lançamento é imprestável.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta pormenorizadamente os fatos geradores das contribuições lançadas. Na seqüência, indica expressamente as evidências que culminaram com a conclusão acerca da ocorrência dos mesmos.

Nas palavras da Autoridade Fiscal, a comprovação dos fatos geradores dos tributos lançados, foi obtida com esteio na documentação fornecida pela notificada no decorrer da auditoria, mormente na contabilidade e em recibos de pagamento.

Nesse sentido, vejo que a NFLD e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se chegar a reconstituição dos fatos geradores praticados pela empresa.

As bases de cálculo também encontram-se bem apresentadas, tanto nos anexos colacionados, quanto no Relatório de Lançamentos. As alíquotas podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico o Débito – DAD.

O relatório Fundamentos Legais do Débito apresenta a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário.

Por outro lado, o sujeito passivo, embora alegue o defeito material, não especifica qual o ponto que, por não ter a clareza e precisão suficientes, veio a acarretar prejuízo ao seu direito de defesa.

Veja-se que o Fisco indicou a fonte de dados que o levou a concluir pela ocorrência dos fatos geradores e discriminou todos os valores envolvidos no procedimento de apuração.

Assim, por entender que a Autoridade Fiscal demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa e que a alegação de nulidade não se funda em dados e fatos, afasto essa preliminar.

Exclusão da SOEBRAS da condição de devedora

A empresa SOEBRAS foi arrolada como devedora subsidiária pelo crédito tributário em questão, mediante o Termo de Sujeição Passiva de fls. 1.256/1.268. A fundamentação para responsabilização foi o inciso II do art. 133 do CTN, *verbis*:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

O Termo de Sujeição informa que a Associação Educativa do Brasil – SOEBRAS adquiriu do Grupo Promove, do qual faz parte a autuada, a licença para utilização da marca “Promove”. Afirmar-se ainda que a licenciada criou estabelecimentos que passaram a

funcionar no local onde anteriormente funcionavam as empresas licenciadas, além de conservar em sua folha de pagamento funcionários que trabalhavam para essas.

A título exemplificativo, cita-se que dos 194 empregados do Centro Mineiro de Ensino Superior — CEMES Ltda, constantes da Folha de Pagamento de 11/2006, 176 deles foram informados nas GFIP's da SOEBRAS na competência 12/2006.

Tais fatos demonstram de que, ao contrário do que afirmam as recorrentes, a SOEBRAS adquiriu não apenas a licença para explorar a marca “Promove”, mas de aquisição de estabelecimentos, conforme demonstrado nos autos. A responsabilidade subsidiária em debate, foi atribuída a SOEBRAS, nos termos item 28 do Relatório Fiscal, fls. 156/158, em face da aquisição de fundo de comércio por esta, através de Contrato de Trespasse, firmado em 15/10/2007.

Também não merece acolhida a tese de que a responsabilização não poderia se dar em razão da imunidade da SOEBRAS frente às contribuições previdenciárias. É que no AI sob cuidado estão sendo exigidas as contribuições dos segurados, as quais não são alcançadas pela suposta imunidade.

Exclusão de representantes legais

O pedido para exclusão dos representantes legais do polo passivo da relação tributária não merece acolhida. É que não há a vinculação dos mesmos na condição de devedores. No presente caso, a responsabilização é das empresas arroladas, os sócios e gerentes, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada ao AI apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo.

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos sócios/gestores, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, a empresa carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais, posto que inexistente a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Aplicação da Multa

A multa teve como fundamento o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, na redação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores, conforme enunciado no item V do Relatório Fiscal.

Pedem as recorrentes a aplicação do art. 32-A da mesma Lei, introduzido pela MP n.º 449/2008, sob a justificativa que a multa calculada de acordo com esse dispositivo seria mais benéfica.

O pedido não merece acolhimento, posto que o art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991 é utilizado para aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação acessória de informar a GFIP sem incorreções/omissões, ao passo que no AI em questão está sendo exigida a obrigação principal e seus acréscimos legais.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo legal invocado no recurso não tem relação com o lançamento questionado.

Por outro lado, é improcedente o argumento de que o Fisco não fundamentou a aplicação da multa, posto que Relatório Fiscal e no anexo Fundamentos Legais do Débito

constam os dispositivos que autorizam a cobrança dos acréscimos legais sobre as contribuições lançadas.

Caráter confiscatório da multa e dos juros

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo Sintético do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Ao contrário do que afirma a recorrente a multa foi aplicada no patamar de trinta por cento, conforme previa o revogado art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF N.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o Fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha.

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF², não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Conclusão

Voto por reconhecer a decadência até a competência 01/2004, por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)

Processo nº 15504.018492/2008-51
Acórdão n.º **2401-002.719**

S2-C4T1
Fl. 1.581

CÓPIA